



AO JUÍZO DA ___ DA COMARCA DE OEIRAS - PI

Urgente.

Classe: Recuperação Judicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerentes: Grupo Holanda

HOLANDA CAMINHA ATACADO LTDA (nome fantasia HOLANDA ATACADO), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.037.433/0001-87, sediada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 141, Rodagem de Floriano, município de Oeiras, PI, CEP: 64500-000;

HOLANDA CAMINHA ATACADO LTDA (nome fantasia HOLANDA SUPERMERCADO), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.037.433/0005-00, sediada na Avenida Transamazônica, 116, Centro, município de Oeiras, PI, CEP: 64500-000;

HOLANDA CAMINHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (nome fantasia HOLANDA CAMINHA INDUSTRIA), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.152.320/0001-89, sediada na Avenida Transamazônica, 3.331, Galpão 01, Barroão, município de Oeiras, PI, CEP: 64500-000;

HOLANDA CAMINHA TRANSPORTES LTDA (nome fantasia HOLANDA TRANSPORTES), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.043.641/0001-09, sediada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 141, Sala A, Rodagem de Floriano, município de Oeiras, PI, CEP: 64500-000;

HOLANDA CAMINHA & MOURA LTDA (nome fantasia GAS HOLANDA), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.864.093/0001-56, sediada na Avenida Senador Helvídio Nunes, 157, BR 316 Q120, Lote 07/08, Catavento, município de Picos, PI, CEP: 64607-160;



As empresas participantes do conglomerado econômico são administradas pelo sócio comum Sr. **REGINALDO DE HOLANDA CAMINHA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.637.833-20, portador da cédula de identidade RG sob o nº 28247113 SSP - SP, residente e domiciliado na Avenida Abdias Neves, 477, Centro, município de Oeiras, PI, CEP 64500- 000, sócio administrador das pessoas jurídicas, que, nesta exordial serão denominadas simplesmente **GRUPO HOLANDA**.

Para fins de celeridade e uniformização das informações o **GRUPO HOLANDA** informa o endereço eletrônico rjgrupoholanda@gmail.com criado exclusivamente para as tratativas desta ação.

Assim, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 (alterada pela Lei n. 14.112/2020), pelas razões a seguir expostas:

I. DA COMPETÊNCIA

A competência para o processamento da presente Recuperação Judicial firma-se perante este Juízo da Comarca de Oeiras/PI, por se tratar do foro do principal estabelecimento do Grupo Holanda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Para a Lei de Recuperação e Falência, “principal estabelecimento” não se confunde com o endereço meramente formal constante de contrato social. Trata-se de conceito funcional e econômico, que privilegia o local em que se concentra a direção efetiva do empreendimento, onde se assentam as decisões estratégicas, administrativas e financeiras, bem como o maior volume de negócios — em suma, o centro de governança empresarial.

É precisamente nessa perspectiva que se identifica, em Oeiras/PI, o Centro de Interesses Principais (COMI) do Grupo — entendido como o núcleo real de comando (decisório, administrativo e financeiro) a partir do qual se organizam as operações, se administra o fluxo de caixa e se uniformiza a condução empresarial.

No caso concreto, embora a sociedade **HOLANDA CAMINHA & MOURA LTDA** ostente sede formal no Município de Picos/PI, tal circunstância configura formalidade estatutária dissociada da realidade operacional. Com efeito, a gestão efetiva, o controle do caixa, a subordinação hierárquica e a emissão de diretrizes gerenciais emanam exclusivamente da unidade



de Oeiras/PI, que atua como verdadeiro centro de comando do grupo econômico. Assim, independentemente do endereço constante do contrato social, as ordens gerenciais e o controle financeiro irradiam-se do estabelecimento situado nesta Comarca, onde se concentram os atos de administração e coordenação empresarial.

A gestão efetiva, o controle de fluxo de caixa e a subordinação hierárquica emanam exclusivamente da unidade de Oeiras/PI.

A centralização não é apenas afirmada: é demonstrável por elementos objetivos, dentre os quais se destaca a concentração do passivo judicial. Atualmente, o Grupo responde a 20 processos em trâmite, sendo que a maioria (12 ações) tramita na esfera estadual, com mais de 50% desses litígios concentrados nesta Comarca de Oeiras/PI (conforme relação de processos e certidões anexas – Doc. X). Esse dado, por si, evidencia que é aqui que se manifestam os principais efeitos da atividade empresarial e, conseqüentemente, onde se mostra mais racional e efetivo concentrar o juízo universal recuperacional (conforme relação de processos e certidões em anexo - Doc. X).

CLIENTE	Administrador	ADVERSO	PROCESSO	TRAMITAÇÃO
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0801374-13.2024.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0800717-37.2025.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0801375-95.2024.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0802500-64.2025.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	ESTADO DO PIAUI	0802807-18.2025.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	ESTADO DO PIAUI	0802135-10.2025.8.18.0030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO SANTANDER	0802675-58.2025.8.18.030	2ª Vara da Comarca de Oeiras
HOLANDA CAMINHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	0804657-38.2024.8.18.0032	2ª Vara da Comarca de Picos
HOLANDA CAMINHA & MOURA	Reginaldo de Holanda Caminha	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	0805288-79.2024.8.18.0032	1ª Vara da Comarca de Picos
HOLANDA CAMINHA & MOURA	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1062813-35.2025.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA & MOURA	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1034971-80.2025.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1062877-89.2025.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1016615-82.2025.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA TRANSPORTES	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1035026-31.2025.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA TRANSPORTES	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1052139-32.2024.4.01.4000	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA TRANSPORTES	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1002754-09.2024.4.01.4003	4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJPI
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	ESTADO DO PIAUI	0801735-86.2024.8.18.0173	1º Núcleo de Justiça 4.0
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	ESTADO DO PIAUI	0800797-57.2025.8.18.0173	1º Núcleo de Justiça 4.0
HOLANDA CAMINHA ATACADO	Reginaldo de Holanda Caminha	JOSE ALMIR DE SA & FILHO LTDA - ME	0802768-43.2025.8.18.0152	JECC Picos
HOLANDA CAMINHA TRANSPORTES	Reginaldo de Holanda Caminha	PGFN	1002878-26.2023.4.01.4003	Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Floriano-PI

A fixação da competência em Oeiras/PI, portanto, não é opção estratégica do devedor, mas decorrência necessária do critério legal: prestigia o princípio da preservação da empresa, favorece a eficiência do processo recuperacional, evita a fragmentação decisória e reduz o risco de conflitos de competência e de determinações contraditórias, além de facilitar a fiscalização do Administrador Judicial e a tutela isonômica dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o foro competente é o do principal estabelecimento compreendido como o local mais importante das atividades empresariais, aferido pelo maior volume de negócios e pelo centro de governança. Ilustra essa orientação o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS



ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do



empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (grifo nosso).



Diante de todo o exposto, requer-se seja reconhecida a competência deste Juízo da Comarca de Oeiras/PI para o processamento da recuperação judicial do Grupo Holanda, com todos os efeitos legais daí decorrentes, inclusive para fins de centralização dos atos de constrição e de deliberação relativos ao patrimônio e às relações obrigacionais submetidas ao regime recuperacional.

II. DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Grupo Holanda atravessa severa crise econômico-financeira, com acentuada restrição de liquidez, comprometimento do capital de giro e fluxo de caixa negativo, circunstâncias que tornam materialmente inviável o adiantamento integral das custas iniciais sem sacrifício direto de despesas essenciais à preservação da atividade empresarial — tais como folha de pagamento, logística, aquisição de insumos e manutenção mínima da continuidade operacional.

Some-se a isso que o passivo a ser reestruturado supera a cifra de R\$ 39.136.943,02 (trinta e nove milhões cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), de modo que as custas iniciais tenderiam a atingir o teto legal. A exigência de aporte imediato, nessa ordem de grandeza, conduziria a um paradoxo incompatível com o sistema: impedir o acesso ao regime recuperacional exatamente por ausência de recursos — isto é, negar o instrumento de soerguimento à empresa que dele mais necessita, por inviabilidade financeira comprovada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, caput, assegura o benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que demonstre insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No âmbito das pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação por meio da Súmula 481, segundo a qual:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso concreto, a impossibilidade do Grupo Requerente não é retórica: é aritmética e documental, como se evidencia pelos seguintes elementos (docs. anexos):

a) DRE do 1º semestre de 2025: resultado negativo de R\$ 12.856,661,32 (doze milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), evidenciando operação deficitária;

b) Balanço Patrimonial Consolidado: prejuízo acumulado de R\$ 12.856,661,32 (doze



milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) no mesmo período;

A partir desses dados, conclui-se que o Grupo opera em cenário de estrangulamento financeiro. Assim, impor o recolhimento de custas iniciais em valor máximo, à vista, equivaleria, na prática, a negar o acesso à jurisdição e inviabilizar a própria tutela recuperacional, em afronta aos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Cumprido destacar, ainda, que não se confunde patrimônio com liquidez. A existência de ativos imobilizados, estoque, máquinas ou mesmo capital social nominal não se traduz em disponibilidade imediata para custear despesas processuais, sobretudo quando demonstrado (como aqui) o quadro de caixa pressionado e resultado operacional negativo. Em processos recuperacionais, essa distinção é decisiva: exigir dispêndios iniciais incompatíveis com a realidade de caixa compromete a própria finalidade do instituto e antecipa, por via indireta, o resultado que a Recuperação Judicial busca evitar.

Diante disso, requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, subsidiariamente (caso assim entenda V. Exa.), a modulação do recolhimento das custas por meio de parcelamento/adiamento, de forma compatível com a situação financeira comprovada, preservando-se a efetividade do acesso à justiça e a racionalidade do procedimento recuperacional.

III. DA EXTENSÃO DA GRATUIDADE AOS SÓCIOS E AVALISTAS (PESSOAS FÍSICAS)

Em coerência com o quadro já delineado, requer-se, igualmente, a concessão (ou extensão) do benefício da gratuidade de justiça aos sócios e avalistas pessoas físicas, cuja capacidade econômica se encontra diretamente impactada pela crise do Grupo, com comprometimento de renda e patrimônio em razão das garantias prestadas e das obrigações assumidas em benefício da atividade empresarial.

Com efeito, a realidade dos autos evidencia que a crise empresarial não se limita à pessoa jurídica: ela se projeta sobre as pessoas naturais que, por exigência do mercado e do crédito, foram chamadas a prestar avais, fianças, garantias e assunções patrimoniais, suportando encargos que, no contexto de queda de faturamento, estrangulamento de caixa e inadimplementos em cadeia, reduziram substancialmente a disponibilidade econômica mínima para arcar com despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse contexto, os sócios e avalistas apresentam declarações de hipossuficiência e documentação comprobatória anexada, de modo que,



tratando-se de pessoa natural, incide a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, competindo à parte adversa, se assim entender, demonstrar a inexistência dos pressupostos legais.


Ressalte-se, ainda, que a concessão do benefício a este mesmo grupo já foi reconhecida por este Douto Juízo nos autos do processo nº 0800717-37.2025.8.18.0030, o que reforça a consistência e reiteração da condição de insuficiência econômica, afastando qualquer leitura de oportunismo processual e demonstrando que se trata de situação persistente, compatível com a evolução do quadro econômico descrito.

87904210 - Decisão

Juntado por SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA em 15/12/2025 14:23:26



16 de 16





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS
Avenida Totonho Freitas, 930, Fórum Des. Cláudio Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0800717-37.2025.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: HOLANDA CAMINHA ATACADO LTDA - ME e outros (2)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA



DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Holanda Caminha Atacado Ltda, Holanda Caminha & Moura Ltda e Reginaldo de Holanda Caminha em face de Banco do Nordeste do Brasil S.A., distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801374-13.2024.8.18.0030.

Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos, considerando que, nos autos da execução principal, ainda pendem de cumprimento mandados de citação de corréus, o que estende o prazo para defesa conforme o art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de Gratuidade da Justiça.

Compulsando os documentos contábeis anexados à inicial, especificamente o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, verifica-se que a empresa embargante apresenta prejuízos acumulados na ordem de R\$ 15.086.910,75 e passivo a descoberto. Tais documentos corroboram a alegação de incapacidade financeira momentânea para arcar com as custas processuais elevadas desta demanda sem comprometimento da atividade empresarial. Dessa forma, atendidos os requisitos da Súmula 481 do STJ, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

De todo modo — ainda que assim não fosse — a medida se mostra sistêmica e proporcional: (i) preserva o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), (ii) evita que a exigência de custas inviabilize o próprio exercício do direito de ação, e (iii) reconhece a dinâmica típica de grupos empresariais familiares/regionais, em que a pessoa física é frequentemente compelida a garantir obrigações do negócio, justamente em momento de maior fragilidade financeira.

Diante disso, requer-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos sócios e avalistas pessoas físicas, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, com a ressalva de que, caso V. Exa. entenda necessário, admite-se a adoção de medidas de adequação (como apresentação complementar de documentos), sem prejuízo da imediata apreciação do pedido, por se tratar de providência indispensável à preservação do direito de ação e à regularidade do processamento.

IV. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento do benefício da gratuidade de justiça integral, o que se admite apenas em observância ao princípio da



eventualidade, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil *“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”*

Considerando o valor atribuído à causa, as custas processuais iniciais atingem o teto máximo exigido pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), perfazendo o montante aproximado de R\$ 15.003,09 (quinze mil e três reais).

Embora o Grupo Holanda, Requerente reconheça a necessidade de custeio da máquina judiciária, o desembolso imediato e integral de tal vulto causaria um impacto severo e desproporcional no fluxo de caixa das empresas.

Conforme demonstrado nos balanços anexos, a liquidez atual é precária e destinada estritamente à manutenção da operação e pagamentos emergenciais.

Desfaltar o caixa da empresa nesse montante, de uma só vez, implicaria no inadimplemento de obrigações essenciais.

O desembolso imediato deste montante representaria um impacto severo no fluxo de caixa do Grupo Holanda, que, conforme demonstrado analiticamente no tópico anterior, opera com saldo negativo. Destinar tamanha cifra ao pagamento de custas em parcela única comprometeria o pagamento da folha de salários vincenda e o fornecimento de insumos básicos

Diante desse cenário, e com fulcro no dispositivo legal supracitado que autoriza o parcelamento das despesas processuais, requerem as Requerentes digne-se Vossa Excelência a autorizar o recolhimento das custas iniciais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ou em outro número que este Douto Juízo entenda razoável e compatível com a capacidade momentânea da parte.

O parcelamento é medida que garante o custeio da máquina judiciária sem inviabilizar o "fôlego" financeiro necessário para o início do processo recuperacional.

Tal medida assegura o recolhimento da taxa judiciária sem, contudo, inviabilizar o acesso à justiça e a continuidade da atividade empresarial.

Assim, requer-se a autorização para recolhimento das custas iniciais em parcelas mensais e sucessivas, em número e valores a serem fixados por Vossa Excelência, de modo compatível com a capacidade financeira atual das Requerentes.



V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 300 CPC / ART. 6º, § 12º LRF)

A tutela de urgência pressupõe, nos termos do art. 300 do CPC, a presença concomitante de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso, ambos os requisitos se mostram densamente configurados, à luz do conjunto documental e da própria dinâmica de crise típica de reestruturações empresariais.

No âmbito recuperacional, a Lei nº 14.112/2020 conferiu tratamento expresso à matéria ao introduzir o § 12º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a possibilidade de o Juízo — antes mesmo do deferimento do processamento — adotar providências urgentes aptas a preservar a utilidade do procedimento e impedir que atos de constrição e expropriação inviabilizem, por antecipação, a finalidade do instituto. Trata-se de mecanismo de tutela jurisdicional preventiva que, longe de constituir exceção, é condição de efetividade do regime recuperacional em cenários de intensa litigiosidade e assimetria informacional entre credores.

V.1 PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

A probabilidade do direito decorre da regularidade formal do pedido e do atendimento, em juízo de delibação, dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, demonstrados pelos documentos que instruem a inicial (contábeis, societários e financeiros), os quais evidenciam a condição de crise e a necessidade de reorganização sob o regime da LRF.

Em outras palavras, o *fumus* não se restringe a um juízo abstrato: ele se assenta na verossimilhança robusta de que o pedido reúne condições de processamento e de que a tutela jurisdicional, se postergada, perderá seu objeto.

V.2 PERIGO DE DANO (*PERICULUM IN MORA*)

O *periculum in mora*, aqui, não é hipotético nem conjectural: é concreto, atual e iminente.

O Grupo Holanda enfrenta autêntica “corrida individual de credores”, com múltiplas medidas executivas em curso e ordens de bloqueio já deferidas. A demora na concessão da tutela protetiva permitirá a efetivação de constrições via Sisbajud (e atos correlatos), com impacto direto e imediato sobre o caixa operacional — precisamente o recurso necessário ao custeio de despesas essenciais (folha, logística, insumos, manutenção mínima da operação).



Em tal contexto, a ausência de tutela urgente cria risco real de colapso operacional prévio, isto é, a empresa pode ter sua atividade paralisada antes mesmo de apresentado o plano de recuperação, esvaziando o procedimento e frustrando, em cadeia, o interesse coletivo dos credores (que, em regra, recebem menos em cenários de descontinuidade abrupta). O dano, portanto, é duplo: (i) atinge a empresa, porque compromete a continuidade; e (ii) atinge os credores, porque converte uma reestruturação potencial em desorganização expropriatória.

V.3 ADEQUAÇÃO E FINALIDADE DA MEDIDA: ANTECIPAÇÃO DO “STAY PERIOD” PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO

É justamente para evitar esse efeito de inutilização prática que o legislador autorizou, pelo art. 6º, § 12º, da LRF, a antecipação dos efeitos de proteção patrimonial — a denominada “blindagem” temporária — quando demonstrada a urgência.

A tutela ora postulada, portanto, não representa privilégio indevido, mas sim instrumento de estabilização mínima para que o processo recupere sua racionalidade: sem a contenção dos atos de constrição e expropriação, a recuperação judicial pode converter-se em mera formalidade destinada a registrar a falência fática já consumada.

Nessas condições, a concessão das medidas urgentes é imprescindível para assegurar a utilidade do processo, preservar a continuidade da atividade e viabilizar a elaboração e apresentação do plano, em estrita consonância com o art. 47 da LRF (princípio da preservação da empresa e de sua função social), bem como com a lógica de coletivização e isonomia que informa o regime recuperacional.

V.4 DA REVERSIBILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS

As medidas de urgência ora postuladas também atendem aos vetores de proporcionalidade, razoabilidade e reversibilidade, inerentes ao regime das tutelas provisórias.

Primeiro, porque se tratam de providências instrumentais e temporárias, voltadas a estabilizar o ambiente patrimonial mínimo para que o procedimento recuperacional produza seus efeitos úteis, sem importar em extinção de direitos materiais dos credores, mas apenas em modulação do modo e do tempo de exercício desses direitos, em favor da coletividade e da isonomia concursal.



Segundo, porque a providência é essencialmente reversível: caso V. Exa. entenda, no juízo subsequente de cognição mais ampla, pela improcedência do pedido ou pela ausência de pressupostos para o processamento, a tutela poderá ser revogada de imediato, com o restabelecimento do estado anterior e a retomada regular dos atos executivos, sem prejuízo de eventual reavaliação pontual de constrações já determinadas.

Terceiro, porque o provimento requerido é estritamente proporcional ao risco identificado. Não se pretende blindagem indiscriminada ou indefinida, mas sim a adoção de medidas no exato limite necessário para impedir constrações sobre o caixa e ativos indispensáveis à continuidade operacional, evitando que a empresa seja inviabilizada antes de cumprir os marcos legais do procedimento (apresentação do plano, deliberação em assembleia e fiscalização). Em termos práticos, pretende-se impedir que atos de expropriação pulverizada convertam a recuperação judicial em processo inócuo, com prejuízo sistêmico inclusive aos próprios credores.

Por fim, a proporcionalidade se evidencia porque a tutela requerida maximiza a eficiência coletiva do regime recuperacional: ao preservar a operação e a capacidade mínima de geração de caixa, aumenta-se a probabilidade de pagamento ordenado e racional, em detrimento de medidas individuais que, embora atendam a interesses isolados, podem produzir efeito destrutivo agregado e reduzir o retorno global do passivo.

Diante disso, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, e à luz do art. 6º, § 12º, da LRF, mostra-se juridicamente adequada a concessão das tutelas de urgência, com alcance controlado, temporário e proporcional, aptas a preservar a utilidade do processo e a finalidade do instituto recuperacional.

VI. DA ANTECIPAÇÃO IMEDIATA DO *STAY PERIOD* (ART. 6º, § 12º)

A Lei nº 14.112/2020, atenta à dinâmica frequentemente desorganizadora das execuções singulares em cenários de crise, positivou no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de o Juízo antecipar, em tutela de urgência, os efeitos protetivos do stay period antes mesmo do deferimento formal do processamento.

O comando legal tem finalidade inequívoca: evitar que, no lapso temporal inevitável entre o ajuizamento e a primeira deliberação judicial, o devedor seja submetido a constrações e expropriações que produzam perda irreversível de liquidez, esvaziem ativos estratégicos e, por consequência, inviabilizem o soerguimento antes mesmo de o plano poder ser apresentado e submetido aos credores.



VI.1 URGÊNCIA QUALIFICADA E RISCO DE INUTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

No caso concreto, o periculum in mora é acentuado. A experiência prática do contencioso empresarial evidencia que a ausência de imediata estabilização concursal impulsiona a chamada “corrida individual de credores”, potencializando medidas de constrição (p. ex., SISBAJUD, RENAJUD, buscas e apreensões, protestos e travas de recebíveis) que atingem, de modo direto, o capital circulante e a capacidade mínima de continuidade.

A demora, ainda que breve, pode ser fatal: constrições sobre numerário e ativos operacionais essenciais comprometem folha, fornecedores, logística e continuidade produtiva, gerando efeito dominó de inadimplementos e colapso reputacional. Nesse cenário, a Recuperação Judicial perde sua utilidade prática e se converte em procedimento formalmente instaurado, porém materialmente esvaziado.

VI.2 ALCANCE OBJETIVO: PROTEÇÃO DO CAIXA E DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À OPERAÇÃO

A antecipação do *stay period* deve recair, com especial ênfase, sobre o numerário indispensável à continuidade operacional (contas de movimento, pagamentos essenciais, giro, despesas correntes inadiáveis), bem como sobre ativos imprescindíveis ao funcionamento da atividade, de modo a preservar a fonte produtora, em conformidade com o art. 47 da LRF.

Não se trata de blindagem absoluta, mas de tutela cirúrgica e funcional, direcionada a impedir que atos de coerção individual produzam dano sistêmico irreparável, frustrando a racionalidade concursal e o interesse coletivo dos credores.

VI.3 COBRIGADOS, GARANTIDORES E BENS FORMALMENTE EM NOME DE TERCEIROS: PREVENÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO INDIRETA DO STAY

É certo que o regime da LRF, como regra, preserva os direitos dos credores contra coobrigados e garantidores (art. 49, § 1º). Todavia, tal diretriz não autoriza que, por via reflexa, medidas executivas contra terceiros neutralizem materialmente a proteção conferida ao devedor e inviabilizem a recuperação por atingirem bens de capital e ativos operacionais essenciais colocados a serviço do empreendimento.



Em grupos empresariais com estrutura patrimonial típica (garantias pessoais, bens afetados à operação por pessoas físicas ou sociedades coligadas, instrumentos e ativos utilizados de forma direta na atividade), a constrição sobre tais elementos pode operar como ataque indireto ao núcleo operacional do Grupo, esvaziando o próprio sentido do *stay* e aniquilando a capacidade de geração de caixa.

Assim, sem contrariar a regra do art. 49, § 1º, requer-se que atos executivos que recaiam sobre bens de capital, ativos operacionais e numerário comprovadamente essenciais ao funcionamento do Grupo – ainda que formalmente registrados em nome de garantidores/coobrigados ou sociedades coligadas que os tenham colocado a serviço do empreendimento – sejam submetidos à apreciação deste Juízo, para controle de essencialidade e eventual salvaguarda, prevenindo-se a frustração indireta da tutela concursal.

VI.4 ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E REVERSIBILIDADE

A medida é adequada porque **preserva o mínimo necessário para a continuidade e para a apresentação do plano**; é proporcional porque não extingue direitos, apenas disciplina temporariamente a forma de satisfação, privilegiando a coletividade; e é reversível, pois poderá ser revogada ou ajustada a qualquer tempo, conforme evolução do contraditório e do juízo de cognição, sem prejuízo de reavaliação pontual das restrições.

VI.5 PEDIDOS URGENTES (INAUDITA ALTERA PARTE)

Diante do exposto, requer-se, inaudita altera parte, a antecipação imediata do *stay period*, para que V. Exa. determine:

- a) a suspensão imediata das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, bem como de atos de expropriação e de medidas de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus ativos, observado o disposto no art. 6º, incisos I a III, da LRF;
- b) o levantamento das restrições já efetivadas que recaiam sobre numerário indispensável à continuidade operacional, ou, subsidiariamente, sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, assegurando-se a rastreabilidade e o controle jurisdicional;
- c) a expedição de ofícios e comunicações aos juízos onde tramitam as medidas constitutivas e executivas, para cumprimento imediato; e



d) quanto a coobrigados/garantidores, que os atos executivos que atinjam bens de capital e ativos operacionais essenciais utilizados de modo direto e indispensável na atividade do Grupo — ainda que formalmente em nome de terceiros vinculados ao empreendimento — sejam submetidos previamente à apreciação deste Juízo, para análise de essencialidade e eventual salvaguarda, prevenindo-se a neutralização indireta do *stay period*.

Com tais providências, preserva-se a utilidade do processo, asseguram-se condições mínimas de estabilidade para a apresentação do plano recuperacional e concretiza-se, desde logo, a finalidade teleológica do sistema (art. 47 da LRF).

VII. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS E PROTESTOS (SPC/SERASA/CARTORIOS)

Há providência de caráter instrumental e decisiva para a utilidade prática do presente processo: a determinação de suspensão dos apontamentos restritivos de crédito (SPC/SERASA e congêneres) e a sustação/suspensão dos efeitos de protestos lavrados em nome das Requerentes, quando relacionados a créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial.

A manutenção de restrições creditícias, em cenário de reestruturação, opera como verdadeiro mecanismo de asfixia do soerguimento. Em termos econômicos, equivale a retirar do devedor qualquer possibilidade de recomposição mínima de capital circulante: impede renegociação com fornecedores, bloqueia limites bancários, trava operações indispensáveis (conta garantida, desconto de recebíveis, linhas de curto prazo), e, por consequência, neutraliza a finalidade do procedimento recuperacional.

Do ponto de vista jurídico-sistêmico, embora o *stay period* se projete, em sua literalidade, sobre a suspensão de atos de constrição e de marcha executiva individual, é inegável que a tutela recuperacional busca impedir que medidas individualizadas — inclusive aquelas de natureza extrajudicial, mas de forte impacto econômico — subvertam a lógica concursal e inviabilizem o objetivo de preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Nessa linha, a permanência de negativação e protestos durante o período de estabilização concursal esvazia a proteção jurisdicional conferida ao devedor: conserva-se, por via reflexa, um estado de “inadimplência pública permanente” que impede a recomposição mínima das relações negociais necessárias à continuidade, criando cenário em que a Recuperação Judicial se torna meramente formal, mas sem condições materiais de execução.



A providência requerida, ademais, é proporcional e reversível:

- a) não implica remissão do crédito, novação ou extinção de obrigações;
- b) limita-se a suspender temporariamente os efeitos mais gravosos da restrição, exclusivamente quanto a créditos sujeitos à recuperação e enquanto durar a proteção conferida pelo regime recuperacional (ou pelo *stay* antecipado); e
- c) pode ser revista a qualquer tempo por V. Exa., à vista de impugnação específica, prova superveniente ou delimitação do quadro geral de credores.

Diante disso, requer-se que V. Exa. determine:

- a) a suspensão (ou, conforme o caso, a abstenção de novos registros) de apontamentos restritivos em nome das Requerentes junto a SPC, SERASA e órgãos congêneres, relativos exclusivamente a créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial;
- b) a sustação e/ou suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos cartorários vinculados a créditos sujeitos ao presente feito, enquanto vigente a proteção concursal; e
- c) a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e aos Cartórios de Protesto competentes, para cumprimento imediato, com a ressalva de que a medida não alcança créditos extraconcursais ou obrigações não sujeitas ao regime da LRF.

Com tais providências, preserva-se a utilidade do processo, viabiliza-se a negociação racional com fornecedores e instituições financeiras e evita-se que a recuperação seja inviabilizada por mecanismos extrajudiciais que, na prática, produzem efeito equivalente à expropriação do capital circulante.

Ressalte-se, por cautela, que o provimento ora requerido não se confunde com cancelamento definitivo de apontamentos, tampouco importa em remissão, novação ou extinção dos créditos. Trata-se, isto sim, de suspensão temporária de efeitos e/ou determinação de abstenção de novos registros, exclusivamente quanto a obrigações sujeitas ao regime concursal (créditos concursais), enquanto vigente a proteção conferida pelo *stay period* (inclusive antecipado).

Além disso, a medida pode ser implementada de modo a preservar o direito de informação e rastreabilidade, mediante controle jurisdicional e eventual



manutenção de registro interno/administrativo – assegurando-se que, ao término do período de suspensão ou havendo exclusão do crédito do quadro concursal, os apontamentos possam ser reativados ou adequados, se for o caso, sem prejuízo da transparência e do contraditório.

VIII. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-J, LRF)

A análise dos documentos societários, contábeis e dos contratos firmados com credores evidência, de forma inequívoca, que a Requerente, embora juridicamente distinta, compõe o denominado **GRUPO HOLANDA**.

Trata-se de um Grupo Econômico de Fato, caracterizado pela unidade diretiva e pela simbiose operacional. As atividades desempenhadas pelas empresas não apenas se complementam, mas dependem umbilicalmente umas das outras para existir, configurando nítida interdependência financeira e operacional.

O cenário fático amolda-se, inicialmente, ao disposto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que positivou o instituto da Consolidação Processual:

“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Contudo, Excelência, a realidade do Grupo Holanda ultrapassa a mera coligação societária. O grau de entrelaçamento entre as Requerentes é tão profundo que a separação de seus ativos e passivos para fins de soerguimento seria não apenas dispendiosa, mas virtualmente impossível, justificando a aplicação excepcional da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, prevista no art. 69-J da LRF.

O referido dispositivo autoriza a unificação de ativos e passivos quando constatada a interconexão e a confusão patrimonial, cumulada com outros requisitos. No caso em tela, preenchem-se os requisitos legais autorizadores:

a) Relação de Controle e Dependência (Art. 69-J, II): Conforme quadros societários anexos, as Requerentes submetem-se a uma direção única, exercida pelo sócio administrador Sr. Reginaldo de Holanda Caminha, que centraliza todas as decisões estratégicas, administrativas e financeiras;



b) Atuação Conjunta no Mercado (Art. 69-J, IV): As empresas atuam de forma coordenada perante consumidores e fornecedores, compartilhando estrutura, frotas de distribuição e fundo de comércio. Para o mercado, o "Grupo Holanda" é uma entidade única;

c) Da Confusão Patrimonial e Interconexão: Há uma nítida comunicabilidade de obrigações e garantias. Os fluxos de caixa apesar de não serem geridos de maneira unificada, atuam de forma complementar, tornando a segregação de passivos um obstáculo à própria viabilidade do plano de recuperação.

Como leciona Rubens Requião, grupos econômicos de fato, mesmo sem convenção formal, criam um interesse novo e superior ao das sociedades isoladas. Tentar recuperar uma empresa isoladamente, neste cenário, seria inócuo, pois a crise é sistêmica.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do Grupo Econômico para fins de Consolidação Substancial, unificando-se a lista de credores e o Plano de Recuperação Judicial, medida única capaz de garantir a função social e a preservação da atividade empresarial das Requerentes.

IX. DA FUNÇÃO SOCIAL E DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS

A urgência que permeia o presente pedido de Recuperação Judicial é qualificada porque transcende, em muito, o mero interesse patrimonial dos sócios. Trata-se de medida voltada à preservação da atividade econômica enquanto centro de gravidade de interesses juridicamente relevantes, em perfeita sintonia com a teleologia do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra a preservação da empresa como vetor interpretativo e finalidade do regime recuperacional.

O Grupo Holanda desempenha papel relevante na economia local e regional de Oeiras/PI, sendo responsável por impactos diretos e imediatos que justificam a tutela jurisdicional estabilizadora, dentre os quais se destacam:

a) Manutenção de empregos: mais de 100 colaboradores diretos, além de centenas de postos indiretos, cujas famílias dependem da continuidade da operação;

b) Geração de tributos: o regular funcionamento do Grupo sustenta a arrecadação municipal, estadual e federal, indispensável ao custeio de políticas públicas;

c) Proteção da cadeia produtiva local: a interação com fornecedores,



transportadores e prestadores de serviço movimentam o comércio regional e evita efeito dominó de insolvências na praça.

Nesse cenário, a atuação imediata deste Douto Juízo representa a barreira institucional necessária para impedir que medidas individuais de coerção patrimonial, tomadas de forma fragmentada e descoordenada, provoquem a ruptura irreversível do capital de giro e a paralisação da operação, convertendo uma atividade economicamente viável em falência por asfixia executiva — resultado incompatível com a racionalidade do sistema e em frontal descompasso com o princípio da preservação da empresa.

A função social da empresa, por sua vez, exprime o dever jurídico de a atividade econômica operar em consonância com o interesse coletivo, não apenas como instrumento de lucro, mas como organização produtiva que sustenta empregos, circulação de bens e serviços, arrecadação tributária e estabilidade econômica local. Trata-se, portanto, de valor normativo que se articula com os princípios constitucionais da livre iniciativa, do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da busca do pleno emprego e da justiça social (CF, arts. 1º, III e IV; 3º, I; 170, caput e incisos), os quais conformam a interpretação do direito empresarial contemporâneo e dão densidade jurídica ao art. 47 da LRF.

É justamente por isso que, como corolário da função social, o Direito Recuperacional prestigia o princípio da preservação da empresa, entendido como preservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma forma societária específica), na medida em que gravitam em torno da continuidade do negócio interesses plurais e transindividuais. Em precisa síntese doutrinária, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa (...) o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (...) em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores (...), do Fisco (...) e outros.” (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, v. I, 2010, p. 13) (grifo nosso)

Diante desse conjunto normativo e fático, a proteção jurisdicional imediata mostra-se não apenas adequada, mas indispensável para preservar a utilidade do



processo e impedir a neutralização do regime recuperacional por atos individuais.

Por isso, requer-se a antecipação dos efeitos protetivos correlatos ao processamento, *inaudita altera parte*, para suspender ações e execuções contra as Requerentes, resguardar bens de capital essenciais e assegurar o fluxo de caixa mínimo necessário ao soerguimento, em consonância com os arts. 47 e 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005 e com o art. 300 do CPC.

X. DA NECESSÁRIA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A) E DEFERIMENTO IMEDIATO DO PROCESSAMENTO

O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 prevê a denominada **constatação prévia** como instrumento de apoio ao juízo recuperacional, de adoção facultativa, voltado a finalidades delimitadas: aferir o funcionamento efetivo da atividade e a regularidade/completude da documentação apresentada, em exame prefacial e de caráter sumário.

A própria jurisprudência especializada tem realçado o escopo estrito dessa diligência e seus limites cognitivos:

“a constatação prévia constitui diligência de escopo estrito, qual seja, aferir o funcionamento efetivo da atividade empresarial e a regularidade e completude da documentação apresentada (...) para municiar o juízo recuperacional com elementos concretos acerca do preenchimento ou não dos requisitos mínimos para o processamento do pedido”

Vale dizer: não se trata de etapa indispensável, nem pode ser convertida em requisito autônomo capaz de postergar indevidamente a tutela recuperacional quando a inicial já se encontra robustamente instruída.

No caso concreto, a petição inicial vem acompanhada de conjunto documental suficiente e consistente para demonstrar a operatividade das Requerentes e o atendimento dos requisitos legais do art. 51 da LRF, de modo que a designação de constatação prévia, além de desnecessária, tende a produzir efeito contraproducente: atrasar o primeiro marco decisório e ampliar, no interregno, o risco de medidas individuais que deterioram liquidez, caixa e ativos essenciais.



Com efeito, o procedimento recuperacional é estruturado para operar com celeridade concatenada, precisamente porque o atraso pode gerar prejuízos sistêmicos. A jurisprudência adverte que a adoção de expedientes que obstaculizem o acesso ao processamento, sem necessidade concreta, pode produzir “incalculáveis prejuízos” à empresa, credores e trabalhadores.

Daí porque, estando preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade (art. 51), o vetor decisório deve ser o deferimento do processamento (art. 52), preservando-se a utilidade do regime e evitando-se que o tempo do processo se converta em fator de inviabilização econômica.

Nessa mesma linha, a jurisprudência reconhece que os requisitos documentais do art. 51 são objetivos e vinculados ao deferimento do processamento, não se legitimando suspensões ou delongas desnecessárias quando o rol se encontra atendido

Diante disso, requer-se:

- a) seja dispensada a realização de constatação prévia (art. 51-A), por já estar a inicial robustamente instruída e apta ao juízo de admissibilidade; e, por consequência,
- b) seja deferido imediatamente o processamento da Recuperação Judicial, com a adoção das providências do art. 52 da LRF.

Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda pela realização de constatação prévia, requer-se que a diligência seja conduzida **sem** efeito suspensivo sobre a apreciação das medidas urgentes e sem comprometer a utilidade do feito, com delimitação estrita ao escopo legal (verificação de funcionamento e regularidade documental), evitando-se que a providência se converta, na prática, em fator de agravamento irreversível da crise.

XI. DA PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS (ART. 49, § 3º).

A proteção dos bens de capital essenciais, conforme mencionada no Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), é um tema de grande relevância no contexto da recuperação judicial de empresas. Este dispositivo legal busca equilibrar, de um lado, a necessidade de preservar o patrimônio do devedor para viabilizar a recuperação e, de outro, os direitos dos credores.

O Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece uma exceção à regra geral de sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial.



Ele dispõe que, em se tratando de bens de capital essenciais à atividade empresarial, o credor titular da propriedade fiduciária, arrendador mercantil ou vendedor com reserva de domínio não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial e terá o direito de retomar o bem, desde que essa retomada seja essencial para a continuidade da atividade.

A lei não define expressamente o que seriam "bens de capital essenciais". A interpretação desse conceito é crucial e tem sido objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Em geral, consideram-se bens de capital essenciais aqueles indispensáveis para o funcionamento da empresa e para a manutenção de sua capacidade produtiva. Incluem-se máquinas, equipamentos, veículos e outros ativos que, se retirados, inviabilizariam a continuidade da atividade empresarial.

Para que o credor possa exercer o direito de retomada dos bens de capital, é necessário que se cumpram algumas condições:

Natureza do Crédito: O crédito deve decorrer de contrato de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil (leasing) ou venda com reserva de domínio.

Essencialidade do Bem: O bem deve ser comprovadamente essencial para a continuidade da atividade empresarial. A essencialidade deve ser demonstrada de forma objetiva, por meio de laudos técnicos, perícias ou outros meios de prova que atestem a indispensabilidade do bem.

Pedido de Retomada: O credor deve formalizar um pedido de retomada do bem perante o juízo da recuperação judicial.

Decisão Judicial: A retomada do bem está sujeita à análise e decisão do juiz da recuperação judicial, que deverá avaliar se as condições foram preenchidas e se a retomada não comprometerá de forma irreversível a viabilidade do plano de recuperação.

A finalidade da norma é proteger os credores que financiaram a aquisição de bens de capital essenciais, garantindo-lhes a possibilidade de reaver o bem em caso de recuperação judicial do devedor. Ao mesmo tempo, busca-se evitar que a retomada indiscriminada de bens comprometa a continuidade da atividade empresarial e a recuperação da empresa.

A interpretação do Art. 49, § 3º tem gerado controvérsias e diferentes entendimentos na jurisprudência. Alguns tribunais têm adotado uma interpretação mais restritiva, exigindo prova robusta da essencialidade do bem e da inviabilidade da recuperação judicial caso o bem seja mantido na posse do devedor. Outros tribunais têm adotado uma interpretação mais flexível, permitindo a retomada do bem desde que não haja prejuízo evidente à recuperação da empresa.



A proteção dos bens de capital essenciais é um tema complexo e relevante no contexto da recuperação judicial. A aplicação do Art. 49, § 3º exige uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, levando em consideração a natureza do crédito, a essencialidade do bem e o impacto da retomada na viabilidade da recuperação judicial. A decisão final cabe ao juiz da recuperação judicial, que deverá buscar um equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor, sempre com o objetivo de preservar a empresa e sua função social.

XII. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

A Requerente, amparada no Art. 51, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, requer a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal para o processamento da presente Recuperação Judicial.

O Art. 51, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 3º As certidões negativas de débitos tributários poderão ser substituídas por declaração do devedor, sob as penas da lei, de inexistência de débitos tributários.

A exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal, neste momento processual, confronta o princípio da preservação da empresa, basilar na Lei nº 11.101/2005. A impossibilidade de obter tais certidões, em razão da situação financeira da empresa, não pode ser óbice ao seu direito de buscar a recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a superação da crise e a manutenção da atividade econômica, dos empregos e do interesse dos credores.

A apresentação das certidões de regularidade fiscal não é condição para o processamento da recuperação judicial, mas sim para a sua concessão, conforme se depreende do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada do plano de recuperação judicial, o juiz determinará a publicação de edital contendo:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões referidas no art. 51, desde que, à época da homologação do plano, o devedor comprove o parcelamento ou o pagamento dos débitos fiscais.

Portanto, a comprovação da regularidade fiscal, ou o parcelamento dos débitos, é condição para a concessão da recuperação judicial, e não para o seu processamento. Exigir a apresentação das certidões neste momento inicial inviabilizaria o acesso da empresa à recuperação, contrariando a finalidade da lei.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne a dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal neste momento processual, em



conformidade com o Art. 51, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando o regular processamento da Recuperação Judicial e a superação da crise econômico-financeira da Requerente."

XIII. DO COMPROMISSO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente, ciente de sua responsabilidade perante seus credores, colaboradores e a sociedade, manifesta, de forma inequívoca, seu total e irrestrito compromisso com a Recuperação Judicial.

A presente ação não representa uma manobra para evitar o cumprimento de suas obrigações, mas sim uma medida necessária e responsável para reestruturar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades.

A Requerente se compromete a:

1. Colaborar Integralmente com o Processo: Fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo Juízo e pelo Administrador Judicial, de forma transparente e tempestiva, visando a facilitar a análise da situação da empresa e a elaboração do plano de recuperação.
2. Cumprir Rigorosamente o Plano de Recuperação: Implementar todas as medidas previstas no plano de recuperação judicial, buscando atingir as metas estabelecidas e honrar os compromissos assumidos com os credores, dentro dos prazos e condições acordadas.
3. Manter a Operação da Empresa: Adotar todas as medidas necessárias para manter a operação da empresa, preservando empregos, contratos e o relacionamento com clientes e fornecedores, buscando gerar o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do plano de recuperação.
4. Buscar Soluções Negociadas: Estar aberta ao diálogo e à negociação com os credores, buscando soluções consensuais para o equacionamento das dívidas e a aprovação do plano de recuperação, demonstrando boa-fé e disposição para ceder em pontos específicos, desde que não comprometam a viabilidade da recuperação.
5. Transparência e Ética: Conduzir todas as atividades relacionadas à Recuperação Judicial com transparência e ética, informando os credores sobre a evolução do processo e as dificuldades encontradas, buscando sempre a melhor solução para todas as partes envolvidas.

A Requerente acredita que, com o apoio dos credores e a condução eficiente do processo de Recuperação Judicial, será possível superar a crise financeira e retomar o crescimento, honrando seus compromissos e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

A Requerente reafirma seu compromisso com a Recuperação Judicial e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários."



XIV – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente petição inicial, com o reconhecimento da competência deste Juízo da Comarca de Oeiras/PI para o processamento do feito, por se tratar do foro do principal estabelecimento e do centro de interesses principais do Grupo (art. 3º, LRF);

b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita às Requerentes (CPC, art. 98), diante da insuficiência de recursos devidamente demonstrada; subsidiariamente, caso assim entenda V. Exa., o diferimento e/ou parcelamento de custas e despesas processuais (CPC, art. 98, § 6º), em condições compatíveis com a realidade econômico-financeira comprovada;

c) A concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, com fundamento no art. 6º, § 12º, da LRF e art. 300 do CPC, para antecipar imediatamente os efeitos protetivos do stay period, determinando-se, desde logo:

c.1) a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, bem como de atos expropriatórios e de constrição, observado o art. 6º, incisos I a III, da LRF;

c.2) a abstenção/proibição de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens e ativos das Requerentes (inclusive medidas típicas de coerção patrimonial), ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas;

c.3) o levantamento das constrições já efetivadas que recaiam sobre numerário indispensável à continuidade operacional (contas de movimento, capital de giro e recursos destinados a despesas essenciais), ou, subsidiariamente, sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, assegurando-se rastreabilidade e controle jurisdicional;

c.4) a expedição de ofícios e comunicações aos juízos competentes e aos órgãos responsáveis pelas medidas constritivas, para cumprimento imediato;

d) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do art. 52 da LRF, com a adoção das providências legais cabíveis, incluindo-se, dentre outras:

d.1) a nomeação de Administrador Judicial, com intimação para assinatura do termo de compromisso e apresentação de proposta de remuneração;



d.2) a determinação para apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação;

d.3) a intimação do Ministério Público e as comunicações às Fazendas Públicas competentes;

d.4) a expedição do edital e das comunicações previstas no art. 52, § 1º, da LRF;

d.5) a fixação do prazo legal para apresentação do plano de recuperação (arts. 53 e 50, LRF);

e) O reconhecimento de que o processamento deve ocorrer sob consolidação processual (art. 69-G, LRF) e, subsidiariamente, o exame da viabilidade jurídica de consolidação substancial (art. 69-J, LRF), à luz da realidade econômico-organizacional e da integração operacional demonstradas;

f) A determinação de abstenção de novas negativações e protestos, bem como a suspensão temporária de efeitos dos apontamentos restritivos já existentes (SPC/SERASA e congêneres) e dos protestos em nome das Requerentes relativos exclusivamente a créditos sujeitos ao presente processo, durante o stay period (inclusive antecipado), com expedição de ofícios aos órgãos e cartórios competentes, ressalvados créditos extraconcursais e obrigações não sujeitas ao regime da LRF;

g) A proteção dos bens de capital essenciais (art. 49, § 3º, LRF), determinando-se que quaisquer pedidos de retirada, busca e apreensão ou reintegração de posse de bens potencialmente essenciais, ainda que lastreados em propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, sejam submetidos previamente à apreciação deste Juízo, para exame concreto de essencialidade e adoção de alternativas/salvaguardas que preservem a continuidade operacional;

h) Ao final, o deferimento de todos os demais requerimentos compatíveis com a Lei nº 11.101/2005 e com a finalidade de preservação da empresa (art. 47, LRF), inclusive a expedição de ofícios e comunicações necessárias ao integral cumprimento das determinações judiciais.

Dá-se o valor da causa nos termos do artigo Art. 51, § 5º, da Lei 11.101/05, e artigo 319, V do Código de Processo Civil vigente, o valor de R\$ 12.856.661,32 (doze milhões oitocentos e cinquenta e seis e seiscentos e sessenta e um real e trinta e dois centavos)



FRANCISCO BARCELLOS
ADVOGADO

Oeiras (PI), 19 de dezembro de 2025.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

**Francisco Carlos dos Santos Barcellos
OAB/SP 336742**

